

TERMO JUSTIFICATIVO

A Prefeitura Municipal de **Santa Quitéria/CE**, através da Secretaria Municipal de Saúde, que, necessitando da aquisição emergencial de Aquisição Emergencial de gêneros alimentícios e material de limpeza destinados ao Hospital Municipal de Santa Quitéria-CE, a fim de evitar a solução de continuidade de serviços públicos essenciais, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.070324-SESA**

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE -.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Tendo em vista a situação de emergência que passam os órgãos da administração pública municipal, haja vista que o gestor não efetivou o devido processo de compra para gêneros alimentício e material de limpeza para as unidades administrativas, principalmente para o Hospital Municipal para o exercício em curso;

Considerando que o município não dispõe de contrato de vigente para o objeto em questão para abarcar a demanda do restante do exercício corrente;

Considerando que o processo licitatório para o objeto em comento encontra-se em andamento e já despachado para o setor de licitação;

Considerando a inviabilidade de paralisação de determinados serviços essenciais na área da saúde pública municipal e das atividades realizadas pelas mesmas, visto que nos dias seguintes não haverá nenhum contrato vigente para fornecimento de tais produtos, se faz necessário por parte da administração uma tomada de decisão de forma legal e viável a atender a demanda de gêneros alimentícios e material de limpeza que se destinará ao Hospital municipal.

A pretensa Dispensa de Licitação se justifica para atender uma situação superveniente e por se tratar de saúde pública, insumos estes considerados essenciais, sendo que a falta destes produtos a população Quitériense que se encontram enfermas podem sofrer sérios danos e agravos da saúde com a descontinuidades de alimentação adequada, ocasionando seríssimos problemas com a falta de alimentação e asseios necessários. Isto acarretaria sérios problemas, inclusive na paralisação de serviços públicos, podendo configurar infração a uma série de preceitos constitucionais.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação ora tratada, sem tomar nenhuma providência de imediato, pois se assim procedesse restaria configurado inércia por parte do poder público. A Secretaria Municipal de Saúde irá promover ações para atender a unidade administrativa, por conseguinte toda população que ali necessitar de internação. Para não comprometer as condições a realizações dos diversos serviços prestados, como já enfatizado, sendo estes de suma importância para a municipalidade, quer seja para seu funcionamento

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba

Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05

interno, quer seja para o atendimento das demandas da sociedade, assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, Art. 75, VIII, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais e, por se tratar de direitos até mesmo constitucionais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Portanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, o que frustraria a prestação adequada das funções estatais.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão de os serviços essenciais não poderem sofrer solução de continuidade, e entre esses o fornecimento pretendido é imprescindível, de uso que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do ensino na esfera municipal.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)



XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretendido, mediante dispensa de licitação, conforme artigo Art. 75, VIII do referido diploma, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.”

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (Grifado para destaque)



Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba

Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05

Observa-se, que a Lei autoriza a Dispensa emergencial de licitação, de forma a sanar eventuais emergências que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, à população local e ao funcionamento regular dos respectivos Órgãos.

Segundo o administrativista Ronny Charles Lopes, verbis:



Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos. Uma análise técnica leva a constatar que os casos de emergência podem ser produto de fatores objetivos e de fatores subjetivos. (...) Dá-se um caso de emergência "objetivo", quando este se apresenta como resultado de um acontecimento ou situação desvinculada da vontade administrativa, como um acontecimento climático, uma enchente, um temporal, etc..¹

Emergência, na escoreita lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, é assim delimitada:

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade."

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 462.



FILHO² No mesmo sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Diante de tais fatos, a administração se viu numa situação em que a ausência da contratação imediata (emergencial), criaria risco considerável de prejuízo e comprometimento de serviços públicos, por ser tratar de produtos essenciais à efetivação da prestação estatal. Estariam explícitas aí, tanto a emergência real, quanto potencial.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Artigo 75, inciso VIII da Lei n.º. 14.133/21. Ademais, resta comprovada a situação emergencial conforme explicitado na justificativa da necessidade da contratação.

É oportuno também afastar, desde logo, aquela situação em que houve omissão, desídia ou negligência do administrador atual, tão menos ele contribuiu para a situação emergencial, pois, pelo exposto, fica claro que a gestão anterior não tomou as providências em tempo hábil para satisfazer a demanda pública para o exercício em curso, o que motivou o atraso na licitação e, por consequência, a urgência que fundamenta a dispensa em tela, não restando outra via neste momento.

Em conclusão, faz-se necessário e justo a contratação emergencial por um período máximo de 30 (trinta) dias, até a finalização do certame licitatório, valendo citar que a administração atendeu aos pressupostos mínimos exigidos para o caso:

1) Demonstração do dano ou risco de prejuízo: a urgência, o prejuízo causado pela demora seria irreparável e, ainda, existe a impossibilidade temporal de atender à necessidade cogente pela via licitatória;

2) Demonstração de que tal contratação direta é a solução apropriada ao problema identificado no caso concreto: esta contratação é um instrumento eficiente para a proscrição do risco, prejuízo ou sacrifício dos bens/interesses implexos, ou seja, restam demonstradas no processo administrativo as justificativas, não apenas a situação emergencial, como também a utilidade e a viabilidade concreta do ato que atenderá à necessidade pública, a qual evitará a ocorrência de danos;

3) A hipótese de urgência é clara conotação de transitoriedade e temporariedade: pois a administração já está tomando as providências cabíveis; e

4) Por fim, comprovou-se o requisito, que é a falta de controle sobre as circunstâncias que geraram a situação emergencial.

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba

Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05



Quanto à forma de processamento deste procedimento, importa destacar a Instrução Normativa 67/21 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

As mencionadas disposições normativas, preveem que dispensa eletrônica deverá ser adotada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 e, quando cabível, para contratação de obras, bens e serviços. Portanto, observa-se, que nos casos de contratação emergencial prevista no inc. VIII, art. 75, da Lei 14.133/21, a IN 67/21 Seges estabeleceu que a dispensa eletrônica será adotada quando cabível, não sendo de caráter obrigatório. No presente caso, dada a urgência e necessidade de atendimento imediato da demanda, entende-se como não cabível o processamento eletrônico, porquanto ainda em implementação as novas rotinas estabelecidas pela Lei Nº 14.133/21 na plataforma de processamento utilizada por este município.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **MARIA DO PERPETUO SOCORRO**, inscrita no CNPJ nº. 22.982.072/0001-14.

Conforme as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando a melhor valor, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 14.133/21, a qual atendeu as condições de habilitação: **RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA; RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; RELATIVA À ECONÔMICO-FINANCEIRA**. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor para os itens listados na planilha em anexo, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

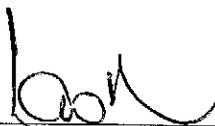
Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser contratado e pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado, perfazendo um valor global de **R\$ 179.324,84 (Cento e setenta e nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**.

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado tem caráter condicionado à determinação e decisão dos gestores, cabendo a estes suas conseqüências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº. 13.655 de 25 de abril de 2018.

Santa Quitéria-CE, 07 de março de 2024.



Francisco Igor Vale do Nascimento
Secretária Municipal De Saúde